



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5518

DE 18 DE

Julho

DE 19 93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL  
DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO-SEDEM - E  
ADOA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É criada a **SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVI-  
MENTO METROPOLITANO - SEDEM**, que passará a integrar a Administração  
Centralizada do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** São finalidades da **SECRETARIA ESTADUAL DE DE  
SENVOLVIMENTO METROPOLITANO - SEDEM**:

I - proceder a articulação entre o Município de  
Maceió e quantos mais com ele compõem o mesmo complexo geoeconômi-  
co e social, visando à promoção de meios voltados ao asseguramento  
de desenvolvimento integrado e redução das desigualdades existentes;

II - estimular a formação de consórcios administra-  
tivos entre os Municípios de que trata o inciso precedente e en-  
tre estes e o Estado de Alagoas, tendo por fim a concepção, o de-  
senvolvimento, a viabilização e a execução, mediante cooperação as-  
sociativa, de planos, programas, projetos e ações de interesse co-  
mum;

III - contribuir para o relacionamento entre os Mu-  
nicípios abrangidos e as administrações federal e estadual, com  
vistas à conjugação de esforços garantidores do desenvolvimento re-  
gional;

In

IV - planejar e fazer executar obras e serviços de interesse da comunidade metropolitana, quando por esta a ela delegados, com a aplicação de recursos financeiros mobilizados pela União, pelo Estado e pelos Municípios consorciados;

V - propor a instituição de incentivos direcionados à implantação, à recuperação e à modernização de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional;

VI - promover gestões tendentes à institucionalização da Região Metropolitana de Maceió, na conformidade da disciplina do art.25,§3º, da Constituição da República;

VII - executar outras ações no âmbito de sua competência.

**Art. 3º** Consideram-se integrantes do mesmo complexo geoeconômico e social, para os efeitos desta Lei, os Municípios de Maceió, Barra de São Miguel, Barra de Santo Antônio, Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Messias, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte, Atalaia, Roteiro e Satuba.

**Art. 4º** São de interesse comum dos Municípios relacionados no artigo anterior:

I - ações, serviços e empreendimentos de estímulo ao desenvolvimento das atividades turísticas;

II - planejamento e controle do uso do solo, inclusive mediante o zoneamento e a destinação de espaços desocupados, a reserva e a locação de indústrias, a proteção de áreas verdes, a exploração de recursos hídricos e o fracionamento e o parcelamento das áreas urbanas;

III - comunicações e sistema viário, compreendendo o traçado de rodovias e ferrovias e a locação de terminais;

IV - transporte coletivo, abrangendo linhas rodoviárias e ferroviárias;

V - resguardo do ecossistema e controle da poluição ambiental;

VI - produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VII - equipamentos básicos de infraestrutura urbana;

VIII - outros serviços de interesse compartilhado dos Municípios abrangidos.

*T. J.*

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** A SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO - SEDEM - terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - ÓRGÃO SUPERIOR DE DELIBERAÇÃO COLETIVA:
  - Conselho Estadual de Desenvolvimento Metropolitano, -CONDEM.
- II - ÓRGÃO DE COORDENAÇÃO-GERAL:
  - Gabinete do Secretário
    - a) Chefia de Gabinete;
    - b) Assessoria Técnica;
    - c) Assessoria de Programação e Orçamento;
    - d) Procuradoria Administrativa Setorial;
- III - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO:
  - a) Departamento de Integração Metropolitana;
  - b) Departamento de Estudos e Projetos;
  - c) Departamento de Obras e Serviços Públicos;
  - d) Departamento de Administração:
    - Secção de Pessoal;
    - Secção de Contabilidade e Finanças;
    - Secção de Serviços Gerais.


**Art. 6º** O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO - CONDEM - será composto pelo Secretário Estadual de Desenvolvimento Metropolitano, que o presidirá, e pelos Prefeitos dos Municípios referidos no art. 3º.

**Art. 7º** Compete basicamente ao CONDEM o conhecimento e a aprovação preliminar de todos os planos, programas, projetos e ações de interesse comum da coletividade metropolitana, bem assim dos acordos, ajustes e convênios destinados à implantação de empreendimentos, obras e serviços de abrangência intermunicipal ou que de qualquer forma possam influir no desenvolvimento regional.

**Art. 8º** Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos membros do CONDEM e expedido mediante Decreto do Executivo, detalhará as atribuições do colegiado e disciplinará o seu funcionamento.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 9º** Comporão a estrutura da Secretaria Estadual

*Jr* 

de Desenvolvimento Metropolitano - SEDEM - os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas relacionadas, quantificadas e classificadas no anexo a esta Lei.

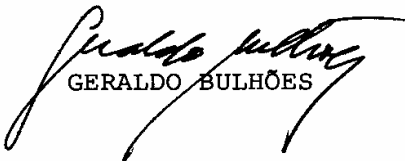
**Art. 10** Os Serviços de apoio Técnico e Administrativo da Secretaria serão executados por servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo a ela redistribuídos, ou ainda por servidores autárquicos e fundacionais que, transferidos para a administração direta, venha a ser nela lotados.


**Art. 11** Regulamento, que expedirá o Poder Executivo dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação desta Lei, definirá a estrutura subalterna dos órgãos de coordenação-geral e de execução da Secretaria e estabelecerá suas atribuições.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente em até Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a fazer face às despesas de implantação dos serviços afetos à Secretaria.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 15 de julho de 1993, 1059 da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Carlos Barros Mero

LEI Nº 5518, DE 15 DE julho DE 1993.

ANEXO

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO

Grupo-Atividades Direção e Assessoramento

I - CARGOS DE PORVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANT.
Chefe de gabinete	DS-2	01
Diretor de Departamento	DS-3	04
Assessor Técnico	AS-2	04
Assessor Chefe	AS-2	02
Assessor	AS-3	08

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANT.
Chefe de Secção	FGDI-2	10
Assessor	FGAI-1	10

01. 7

Lei nº 5518, de 18 de julho de 1993.

Art. 2º, inciso VI

Onde se lê : art.43 da Constituição da República.

Leia-se : art.25,§3º, da Constituição da República.

